



Mecanismos de governança da Lei de Proteção da Vegetação Nativa

Prof. Edson Vidal



PROGRAMA 2023

| Tema da aula | Data | Responsável |
|--|-------------|---|
| 1. Apresentação da disciplina | 17/03 | Prof. Weber Amaral |
| 2. Bens e serviços da floresta | 24/03 | Prof. Edson Vidal |
| 3. Marco regulatório – APP e RL | 31/03 | Prof. Edson Vidal |
| NÃO HAVERÁ AULA – SEMANA SANTA | 07/04 | |
| 4.1 Mecanismos de Governança da LPVN (12.651) 4.2 Restauração da floresta | 14/04 | Prof. Edson Vidal |
| NÃO HAVERÁ AULA – TIRADENTES | 21/04 | |
| 5. Sistemas Agroflorestais | 28/04 | Prof. Edson Vidal (Germano/Fernanda) |
| Avaliação | 05/05 | Prof. Edson Vidal |

LPVN 2012
CAPÍTULO VI
DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

“Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, (...) obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo **base de dados** para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.”

Novidade: Caráter Geoespacial – inclusão de todas as informações espaciais pertinentes à regularização ambiental da propriedade



- ***O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001****
- ***A inscrição no CAR será (foi) obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação**, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.***
- **Prazo final: maio de 2018.**

* Cadastro de imóveis rurais junto ao INCRA

Prazo semi-final: MP 1150/2022 – 180 dias após convocação pelo órgão ambiental

Prazo final: 31 de dezembro de 2024



Decreto Federal nº

7.830/2012

- **Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR:** sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais (art. 2º, inciso I, e art. 3º);
- **Natureza declaratória do CAR** – responsabilidade do declarante pelas informações e sua atualização (art. 6º);



Objetivos do SICAR

- a. Receber, gerenciar e integrar os dados de todos os entes federativos;
- b. Cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às áreas de Preservação Permanente, às áreas de uso restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;
- c. Monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração. A compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de APP, de Uso Restrito e de RL, no interior dos imóveis rurais;
- d. Promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional;
- e. Disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na internet.



Decreto Federal 8.235/2014, **de 6 de maio de 2014**

- Estabeleceu regras para CAR e PRA – Programa de Regularização Ambiental
- Começou a contar o prazo para inscrição no CAR (Instrução Normativa 2/2014 do MMA)



Em São Paulo, a inscrição foi feita **SOMENTE** por meio do SiCAR-SP (<http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/>), lançado em 5 de junho de 2013 por meio do Decreto Estadual 59.261/2013



Cadastro Ambiental Rural

- O CAR deve conter as informações básicas do imóvel, as informações dos proprietários ou posseiros, e um mapa contendo todas as informações relevantes do ponto de vista ambiental:
 - Limite da propriedade;
 - Rios, córregos e outros corpos d'água;
 - APPs,
 - Áreas com vegetação nativa remanescente
 - Reservas Legais, se existentes

O CAR conterá as informações reais sobre o imóvel, e **não gerará compromissos no primeiro momento.**



Cadastro Ambiental Rural



The screenshot displays the SIGAM/SMA/CETESB web application interface. The browser address bar shows the URL: `sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/CAR/CARAdm.aspx?idPagina=13076`. The application header includes the logo for "SICAR-SP SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL" and the "GOVERNO DE SÃO PAULO" logo. The main content area features a satellite map of a rural landscape with various fields and a central forested area. A red rectangular box is overlaid on the map, containing the text: "Usar ferramenta de desenho para delimitar a situação escolhida, no mapa fornecido". In the top right corner of the application, there are buttons for "Propriedade", "Escolher arquivo", "Nenhum arquivo selecionado", "Importar", and "Próximo". A legend in the bottom right corner shows a checked box for "Desenhando: Propriedade". The bottom of the screenshot shows the Windows taskbar with various application icons and the system clock displaying 13:50 on 10/03/2015.

“Lei 12.651, Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão (...) implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo”

- Estabelece, de acordo com as informações do CAR, os compromissos relativos à **adequação de APPs/RLs e outros compromissos**
- Deverá ser implantado pelos Estados (SP regulamentou em 12/01/2016)
- Elaboração de **Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA)** – mostra o que o proprietário irá fazer para adequar seu imóvel
- Após homologação do PRADA na SMA e SAA (Secretaria de Agricultura e Abastecimento), **Proprietário vai firmar termo de compromisso (TC)**, que consistirá título executivo extrajudicial.
- Os projetos de recomposição serão acompanhados a cada dois anos. Quando de sua conclusão, é homologada a regularização da propriedade, convertendo definitivamente multas suspensas em serviços de preservação

- *A adesão ao PRA é feita no SiCAR, e requer a inclusão de um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) para as áreas com déficit de vegetação nativa de acordo com a LPVN;*
- *A adesão ao PRA pode ser feita no prazo de um ano a contar da regulamentação do programa;*
- *A homologação do PRADA, sob responsabilidade das Secretarias Estaduais, é feita em até 12 meses a contar da data em que o requerimento é protocolado no SiCAR;*
- *Após a homologação, o proprietário ou possuidor de imóvel rural têm 90 dias para formalizar o termo de compromisso do PRA;*
- *Os projetos de recomposição serão cadastrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE) e serão acompanhados a cada dois anos (o proprietário insere os dados);*
- *Após a conclusão do PRADA, é feita a homologação final da regularização.*

DECRETO Nº 64.842, DE 5 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a regularização ambiental de imóveis rurais no Estado de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e dá providências correlatas

Artigo 2º – A adesão ao PRA poderá ser realizada até 31 de dezembro de 2022, através de sistema eletrônico administrado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, mediante requerimento que deverá conter Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, a ser apresentado nos termos da Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015.

V – caso o termo de compromisso preveja a recomposição da Reserva Legal no interior do imóvel, esta deverá ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo no mínimo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total necessária à recomposição.

§ 2º – No caso de indeferimento da proposta de compensação da Reserva Legal pela segunda vez em decorrência do não atendimento das exigências legais expressamente consignadas na decisão anterior, o proprietário ou possuidor rural será obrigado a apresentar, no prazo fixado pela autoridade administrativa, proposta de instituição de Reserva Legal por meio de recomposição no próprio imóvel.

Artigo 7º – A compensação de Reserva Legal proposta fora do Estado de São Paulo observará, além da localização no mesmo bioma, os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – a área deve estar inserida nas áreas:

- a) identificadas como prioritárias pela União ou pelos respectivos Estados;
- b) abrangidas em bacias hidrográficas de interesse nacional compartilhadas com o Estado de São Paulo;

II – a compensação deve estar amparada em convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Estado onde estará localizada a Reserva Legal compensada.

Artigo 8º – A recomposição de ÁPP e de RL dos imóveis rurais que integram o PRA poderá ser efetivada no âmbito de programas governamentais instituídos pelo Estado de São Paulo que contemplem a recomposição de vegetação ou por meio de programas instituídos por outros entes federativos e suas entidades vinculadas.

Parágrafo único – A recomposição de ÁPP e de RL dos imóveis rurais que integram o PRA poderá ser efetivada no âmbito do Programa Nascentes, instituído pelo Decreto nº 60.521, de 5 de junho de 2014, e reorganizado pelo Decreto nº 62.914, de 8 de novembro de 2017, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, desde que:

- 1. não sejam utilizadas espécies exóticas nas ações de recomposição;
- 2. as ações de recomposição em toda a área sejam completamente implantadas em, no máximo, 10 (dez) anos a partir da assinatura do Termo de Compromisso;
- 3. a RL seja constituída integralmente dentro do imóvel;
- 4. a recomposição de ÁPP seja efetivada em toda a faixa de recuperação obrigatória definida no artigo 61-A da Lei federal no 12.651, de 25 de maio de 2012.

Artigo 12 – Fica criado o Grupo de Análise e Deliberação sobre Recursos e Propostas de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais - GAR-PRA, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, objetivando centralizar e agilizar a tramitação dos processos de regularização ambiental de imóveis rurais.

Artigo 14 – O SICAR-SP contará com banco de áreas:

I – disponíveis para compensação de Reserva Legal;

II – de Preservação Permanente em imóveis rurais disponíveis para recomposição;

III – inseridas em unidades de conservação pendentes de regularização fundiária.

Parágrafo único – A recomposição da vegetação, prevista no PRADA, para os imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, deverá ser acompanhada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que fornecerá orientação ao proprietário ou possuidor de imóvel rural privado para a realização da regularização ambiental de forma tecnicamente adequada e economicamente viável.

Regularização Ambiental passo a passo



Vantagens da Adesão ao PRA

Continuidade das **ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS**, de ecoturismo e de turismo rural em **ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS** nas APP's e RL;

Aplicação de **METRAGENS**
DIFERENCIADAS com relação à
APP;



Vantagens da Adesão ao PRA

Recomposição de **APP** em pequena propriedade com possibilidade de plantio intercalado de **NATIVAS E EXÓTICAS**.

Restauração de **RL** com plantio intercalado de 50% com espécies exóticas e 50% com nativas e seu direito a **EXPLORAÇÃO ECONÔMICA;**

**NÃO OCORRERÃO NOVAS
AUTUAÇÕES e as SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS SERÃO**

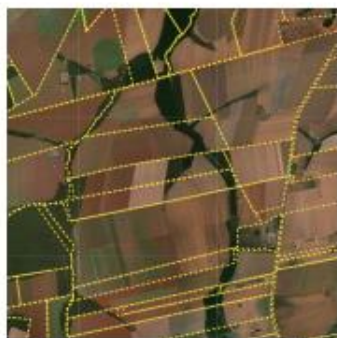
SUSPENSAS por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas a supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, e de Uso Restrito, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso (TC);

SUSPENSÃO da punibilidade
nos **CRIMES** previstos na lei
federal nº 9.605/1998
associados a estas infrações.

Vantagens da Adesão ao PRA

As multas decorrentes dessas infrações serão **CONVERTIDAS EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**, após a comprovação do cumprimento do termo firmado.
(Esses benefícios não são válidos para àqueles que cometeram infrações após a data de 22 de julho de 2008)

O proprietário terá **20 ANOS DE PRAZO** para que sua área degradada ou alterada esteja recuperada e conseqüentemente regularizada.



RELATÓRIO

ONDE ESTAMOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL?

RADIOGRAFIA DO CAR E DO PRA
NOS ESTADOS BRASILEIROS

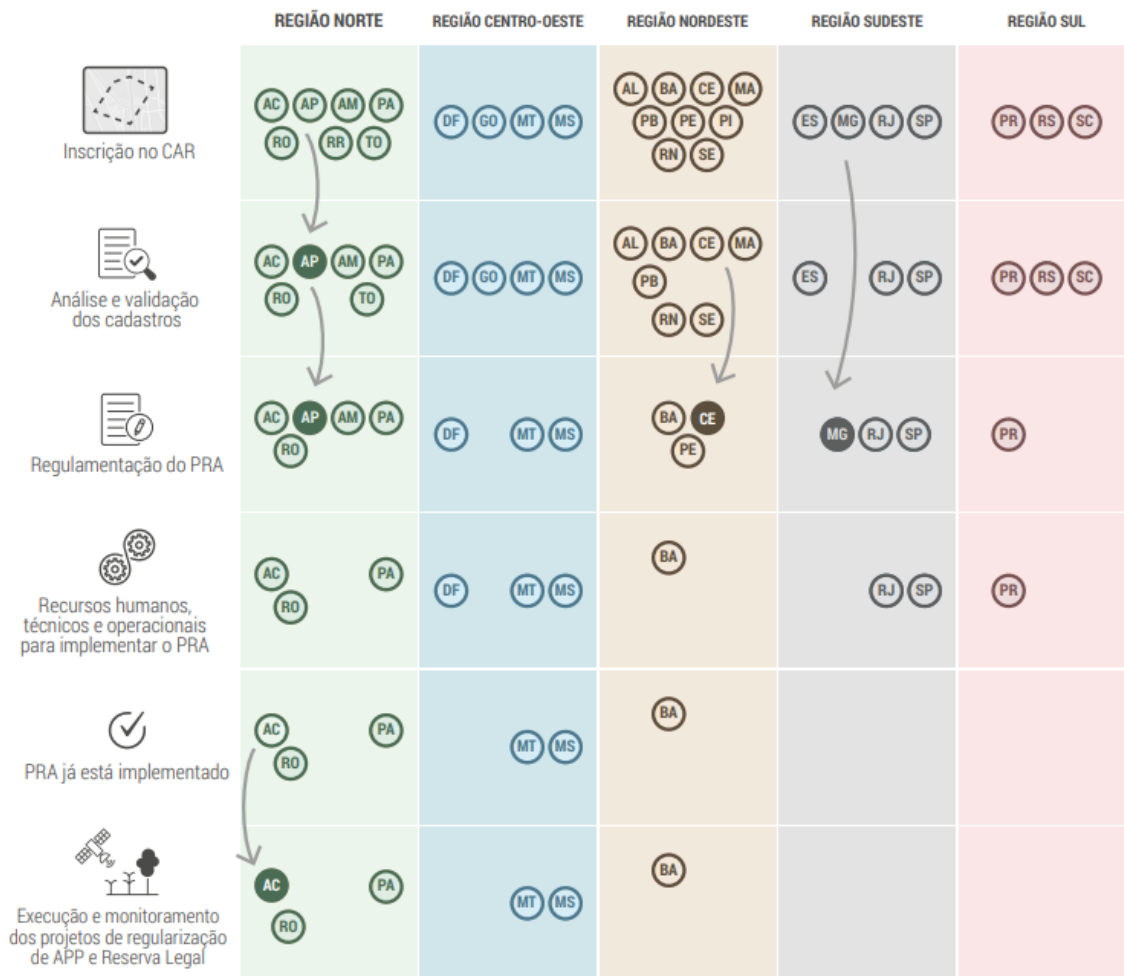
EDIÇÃO
2021



Joana Chiavari
Cristina Leme Lopes
Julia Nardi de Araujo



Status da Implementação do CAR e do PRA pelos Estados, 2021



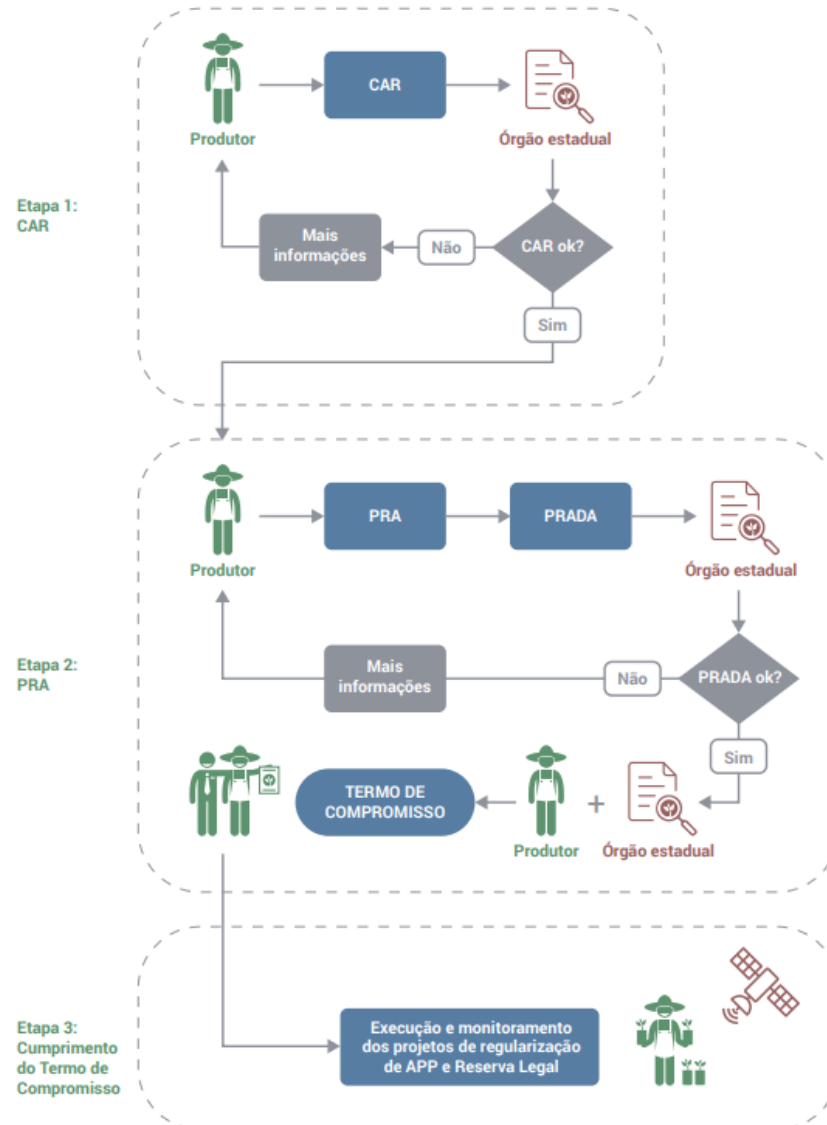
Legenda:

↪ Progresso alcançado em 2021

Nota: Alguns estados foram reclassificados com relação à edição de 2020 após novas informações dos estados.

Fonte: CPI/PUC-Rio, 2021

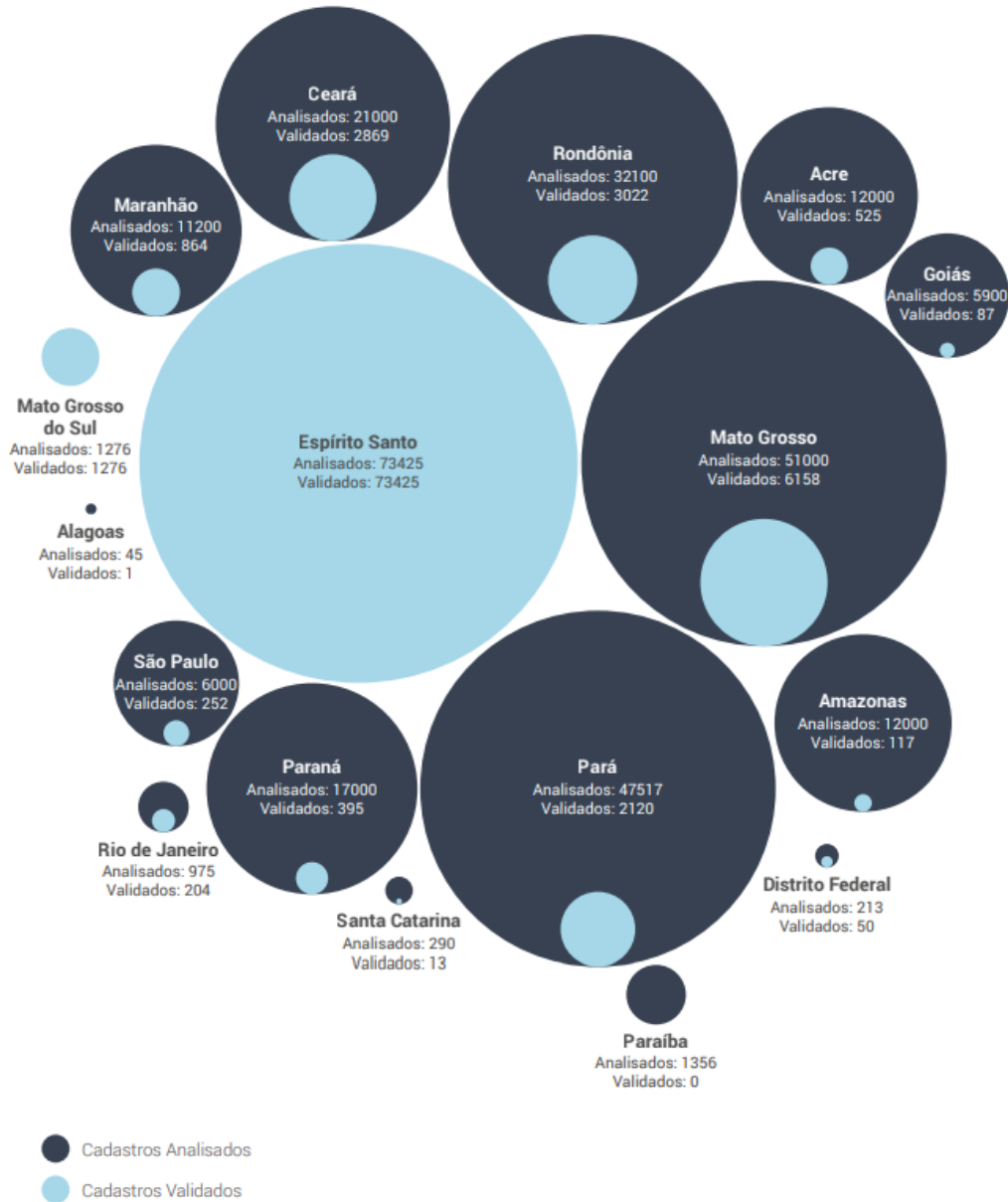
Etapas da Regularização Ambiental de Imóveis Rurais de Acordo com o Código Florestal, 2021

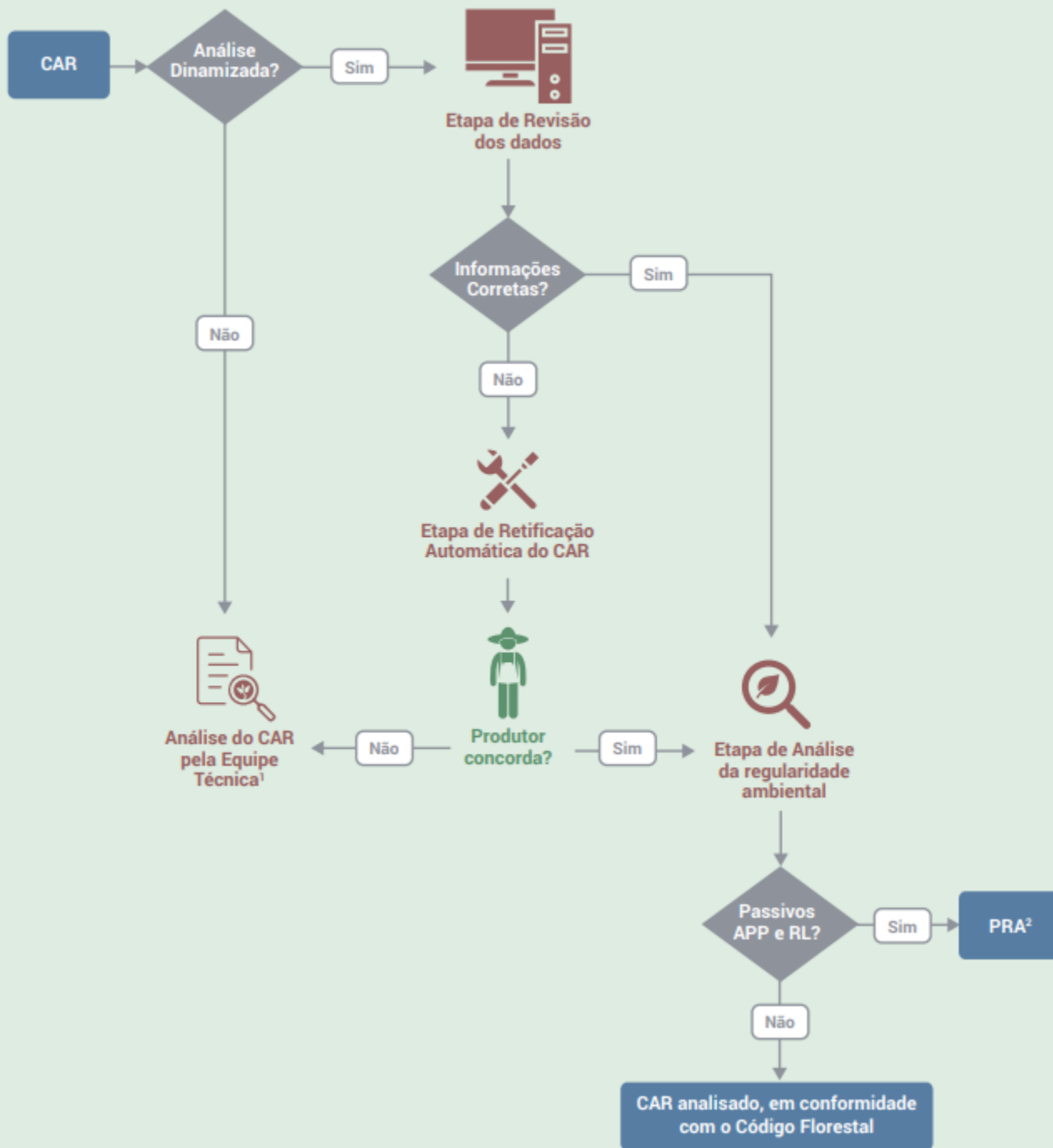


Prazos para Restauração das Áreas Consolidadas em APP e Reserva Legal, 2021

| | | Prazo para restauro das áreas consolidadas em APP | Prazo para restauro das áreas consolidadas em Reserva Legal |
|---------------------|----|--|--|
| Região Norte | AC | 10 anos. Restaurar 1/5 da área a cada 2 anos. | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | AP | 5 anos. restaurar 1/5 da área por ano (APP). | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | AM | 10 anos. Restaurar 1/5 da área a cada 2 anos. | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | PA | 9 anos. | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | RO | 5 anos. Restaurar 1/5 da área por ano. | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | RR | - | - |
| | TO | - | 3 anos, imóveis com mais de 3 mil ha; 4 anos, imóveis com mais de 500 até 3 mil ha; 5 anos, imóveis de até 500 ha. |
| Região Centro-Oeste | DF | 10 anos. Restaurar 1ha da área a cada 2 anos (pequenos imóveis) e 1ha da área a cada ano (demais imóveis). | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | GO | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | MT | - | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | MS | - | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| Região Nordeste | AL | - | - |
| | BA | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | CE | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | MA | - | 3 anos, imóveis com mais de 3 mil ha; 4 anos, imóveis com mais de 500 até 3 mil ha; 5 anos, imóveis de até 500 ha. |
| | PB | - | - |
| | PE | 7 anos. Restaurar 15% da área por ano. | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | PI | - | - |
| | RN | - | - |
| SE | - | - | |
| Região Sudeste | ES | - | - |
| | MG | 3 anos, imóveis até 1 ha; 6 anos, restaurar 1/3 a cada 2 anos, imóveis de 1ha até 5ha; 10 anos, restaurar 20% a cada 2 anos, imóveis superiores a 5ha. | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | RJ | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | SP | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| Região Sul | PR | 10 anos. Restaurar 1/10 da área a cada ano. | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |
| | RS | - | - |
| | SC | - | 20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos. |

Diferença entre o Número de Cadastros Analisados e Validados nos Estados, 2021





INFORMAÇÕES AMBIENTAIS



Nascentes¹



1.750.882

(nascentes declaradas no CAR)



Saiba mais:

Segundo a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

¹As informações correspondem à soma dos dados registrados: do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR (até 31/12/2018); e dos sistemas estaduais do Mato Grosso do Sul (até 31/12/2018) e São Paulo (até 31/12/2018).



Laboratório de Silvicultura Tropical

edson.vidal@usp.br

www.esalq.usp.br/lastrop

LASTrop